



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº 8503149-84.2020.8.06.0026

Assunto: Recomendação nº 40, de 02 de julho de 2019 – Dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil-SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais

Interessado(s): Corregedoria Nacional de Justiça

Vinculação CNJ: Pedido de Providências nº 0004777-91.2019.2.00.0000

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR nº 319 /2020/CGJCE

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, por meio da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0004777-91.2019.2.00.0000 instaurado no CNJ, expediu a Recomendação nº 40/2019 (fls.05/09) para conhecimento das Corregedorias locais.

O referido ato normativo trata dos prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

É o relatório. Decide-se.

De acordo com a Portaria nº 26/2019/CGJCE, DETERMINA-SE à Gerência Administrativa:

(1) expedição de ofício circular para dar ciência da respectiva Recomendação (fls.05/09) a todas as serventias extrajudiciais e a todos os Juízes de Direito vinculados ao TJCE, acompanhadas de cópias das referidas peças; e

(2) ampla divulgação no site do Tribunal de Justiça e nas respectivas mídias sociais, considerando que também interessa, ainda que indiretamente, aos jurisdicionados, aos interessados e advogados em geral.

Para o cumprimento dos itens "1" e "2", a presente serve de ofício circular que deverá ser acompanhado do texto aprovado da Recomendação nº 40, de 02 de julho de 2019 (fls.05/09).

Comunique-se ao CNJ das providências adotadas.

Cópia da presente servirá como ofício circular.

Cumprida todas as determinações, archive-se após registros necessários.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

Desembargador TEODORO SILVA SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

TEODORO SILVA

SANTOS:10184937353

Assinado de forma digital por

TEODORO SILVA

SANTOS:10184937353

Dados: 2020.08.13 07:43:30 -03'00'



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004777-91.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO N. 40/2019. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL – SIRC. PRAZOS E INFORMAÇÕES.

1. A edição de ato normativo pela Corregedoria Nacional de Justiça demanda referendo do órgão pleno do CNJ.

2. Submissão da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, ao crivo do Plenário do CNJ, republicada em 4/10/2019.

Recomendação referendada pelo Plenário do CNJ.

S25/Z04/S34

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou a Recomendação nº 40/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004777-91.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO
O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE
JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça para fins de submissão da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, ao crivo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

O referido ato normativo, editado por esta Corregedoria Nacional de Justiça, dispõe sobre os prazos e as informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

É, no essencial, o relatório.

S25/z04/S34



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004777-91.2019.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR
NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Conforme relatado, o presente expediente tem por finalidade submeter ao Plenário do CNJ a análise e aprovação da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019.

Nos termos dos considerandos expostos no ato, a regulamentação da matéria tem por fundamento o efetivo cumprimento do art. 41 da Lei n. 11.977/2009, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, e o art. 68 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

A edição do referido ato normativo leva em consideração a importância da alimentação do citado sistema, tendo em vista que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS, pois tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, de modo que devem ser fornecidas todas as informações constantes do registro civil de pessoas naturais, conforme os campos estabelecidos pelo SIRC.

Ante o exposto, nos termos do art. 8º, X, do RICNJ, e 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, apresento ao Plenário do CNJ o texto da Recomendação n. 40/2019.

RECOMENDAÇÃO N. 40, 2 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO as normas do art. 41 da Lei n. 11.977/2009 e do Decreto n. 8.270/2014, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC;

CONSIDERANDO as normas do Provimento n. 46, de 16/6/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Central de Informações de

Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC;

CONSIDERANDO o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilitam a realização das atividades notariais e de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação;

CONSIDERANDO as inovações legais trazidas pelo art. 68 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais;

CONSIDERANDO que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, devendo ser fornecidas todas as informações, previstas em lei, como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais;

CONSIDERANDO o decidido no Pedido de Providências n. 0002327-78.2019.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais a observância do prazo de 1 (um) dia útil estabelecido pela Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019, para remessa ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), ou por outro meio que venha a substituí-lo, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

Parágrafo Único. As serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais localizadas em municípios que não dispõem de provedor de conexão com a internet ou de qualquer meio de acesso à internet poderão remeter as informações de que trata o *caput* em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações, previstas em lei como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais, por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados.

Art. 3º As Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

É como penso. É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S25/Z04/S34